

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Concorrência



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



ABERTURA DE PRAZO DE CONTRA-RAZÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2014

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, comunica aos interessados que a empresa PEDREIRA ENGENHARIA LTDA, interpôs tempestivamente, com base no art. 109, I, da lei nº 8.666/93, recurso hierárquico da fase de habilitação da licitação em epigrafe. Informamos ainda que o processo e o recurso encontra-se devidamente instruído e à disposição das licitantes para que possam impugnar ou alegar, no prazo de lei (cinco dias úteis), o que for de seu interesse, a partir da publicação deste. Cabaceiras do Paraguaçu, 28 de Julho de 2014.
Ednaldo da Paz Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação.

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3D3597853D9FF2D49938CE2D6392820F

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Indispensável observar que o prazo para interposição do presente recurso administrativo está previsto no Art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo cinco dias úteis para os casos de habilitação e inabilitação de licitante.

02. DA IRREGULAR INABILITAÇÃO DA EMPRESA PEDREIRA ENGENHARIA.

02.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Em que pese a Comissão de Licitação, através de Parecer Técnico, aduzir que a Empresa Pedreira Engenharia desatendeu o Item 17.3 do Edital da Concorrência Pública nº 01/2014, não houve qualquer irregularidade ou mesmo ausência de apresentação no balanço patrimonial.

Efetivamente, em atenção ao item 17.3 do Edital, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exibindo na oportunidade o LIVRO DIÁRIO completo para fins de autenticação pela própria Comissão, como se pode verificar da documentação acostada, o que elide a alegação de dúvidas e incompletude, pois foi juntado o termo de abertura (fls. 01), o balanço patrimonial (fls. 69/75), e o termo de encerramento do balanço (fls. 76), que estão devidamente assinados pelo profissional de Ciências Contábeis e pelo Empresário. Destaque-se, ainda, que através das peças extraídas do balanço patrimonial da Recorrente, fica evidenciada a capacidade e a regularidade econômico-financeira da Empresa, que é o objetivo primordial da qualificação econômica financeira do Edital.

Vale registrar que o Edital não pede a juntada do Livro Diário, apenas do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, devidamente lançados no Livro Diário, o que foi apresentado.

END. RUA MELQUIDES FIGUEREDO, Nº80 – 1º PAV. SALA 102 – BRAVO – SERRA PRETA – BA
CEP: 44660.000 - CNPJ: 12.989.484/0001-22 – INSC. ESTADUAL 081.416.154 EP

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Ora, o que se pede é que o respectivo balanço “*esteja lançado no Livro Diário*”, o que pode ser comprovado tanto pelas cópias que foram autenticadas pela Comissão, com base no original do Livro Diário que foi apresentado, como pelos Termos de Abertura e Encerramento que revelam que o balanço fez parte integrante do mencionado Livro.

Insta frisar, que foram preenchidos todos os requisitos contidos no Art. 31 da Lei 8.666/1993, bem como foram apresentados os documentos indispensáveis para a qualificação econômico-financeira. Não havendo que se falar em qualquer afronta à Lei de Licitações ou ao Edital do Processo Licitatório.

A suposta falta de documentos, suscitada no Parecer Técnico, como a ausência de lançamentos diários/mensais no livro diário geral, é desarrazoada, haja vista que o Edital de Concorrência Pública nº 01/2014 em nenhuma oportunidade menciona a obrigatoriedade de apresentação dos referidos documentos. E ainda, se porventura, solicitasse os lançamentos diários/mensais, estaria ultrapassando os limites previstos em Lei. Pois, a Lei 8.666/1993 no tópico referente à qualificação econômico-financeira, não menciona a obrigatoriedade de apresentação de lançamentos diários/mensais do livro diário geral.

Outro fato que revela a precariedade da decisão da Comissão está contido no CRC emitido pelo Governo do Estado, com validade para o certame, possui dados relativos ao balanço patrimonial que poderiam suprir as exigências editalícias, caso a Recorrente não o houvesse exibido.

Destarte, resta evidenciado o equívoco do Parecer Técnico da Comissão de Licitação, ao aduzir que o balanço da Recorrente foi apresentado incompleto, vez que o Balanço Patrimonial foi apresentado na forma integral, conforme se pode ler do seu cabeçalho.

END. RUA MELQUIDES FIGUEREDO, Nº80 – 1º PAV. SALA 102 – BRAVO – SERRA PRETA – BA
CEP: 44660.000 - CNPJ: 12.989.484/0001-22 – INSC. ESTADUAL 081.416.154 EP

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



02.2. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

- DHP.

Destaca que a Lei que conduz o Processo Licitatório, bem como o Edital da Concorrência Pública nº 01/2014, não mencionam a obrigatoriedade das Empresas Licitantes em apresentar a Certidão de Regularidade Profissional – DHP. Desta forma, a apresentação ou não do citado documento não poderá ser objeto de análise para habilitação ou não das empresas concorrentes.

Destaque-se que a apresentação do DHP deverá ser avaliada como uma complementação à vasta documentação colacionada, jamais analisada em apartado, como forma de definir ou não a habilitação empresarial no processo licitatório.

Pois, como mencionado alhures, o Edital da Concorrência Pública não trouxe expressamente a obrigatoriedade de apresentação do DHP. Nesse sentido, incorreta foi a justificativa utilizada pela Comissão de Licitação para inabilitar a Recorrente, utilizando-se da Certidão de Regularidade Profissional para tal decisão.

Assim, incorreta decisão de inabilitar a Recorrente sob a alegação de incompleta a Certidão de Regularidade Profissional. Pois, o Edital do Certame não solicita a juntada do documento mencionado, e, conseqüentemente, a juntada do mesmo não pode ser matéria para inabilitação de empresa.

Ademais, o que a DHP objetiva é a comprovação do profissional que assinou o balanço e neste caso a DHP exibida consta o nome e a regularidade do contador que apresentou o balanço e demais documentos contábeis, pouco importando se na certidão consta o nome de outra empresa, pois o que se quer aferir é a regularidade do profissional.

END. RUA MELQUIDES FIGUEREDO, Nº80 – 1º PAV. SALA 102 – BRAVO – SERRA PRETA – BA
CEP: 44660.000 - CNPJ: 12.989.484/0001-22 – INSC. ESTADUAL 081.416.154 EP

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



03. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTA

CRUZ CONSTRUÇÕES.

03.1. DA AUSENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Preliminarmente, destaca que a Empresa Pedreira Engenharia foi a única licitante a apresentar qualificação técnica compatível com a dimensão e complexidade da obra licitada, de forma que na Primeira Ata do Processo Licitatório em questão, às fls. 4, solicitou a inabilitação da Empresa Santa Cruz, pela mesma não atender o Item 17.4.a do Edital. Entretanto, tal solicitação não foi analisada pela Comissão de Licitação.

Destaca que a Empresa Santa Cruz não apresentou qualquer comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, descumprindo integralmente o Item 17.4.a do processo licitatório.

A mencionada empresa não colacionou qualquer atestado, seja público ou privado, em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos, referente a qualquer atividade semelhante ou próxima do objeto da presente licitação.

Observa-se que a presente Concorrência Pública, versa sobre a construção de duas escolas, que necessita de experiência e conhecimento técnico em estrutura metálica e concreto armado, além de instalação de combate e prevenção a incêndios e aterramento e proteção contra descargas atmosféricas. Ocorre que nenhum dos requisitos citados acima, e necessários para a execução da obra em questão, foram preenchidos pela Empresa Santa Cruz.

Nesse sentido, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo Item 17.4.a do Edital pela Empresa Santa Cruz, pugna pela Inabilitação da referida empresa.

END. RUA MELQUIDES FIGUEREDO, Nº80 – 1º PAV. SALA 102 – BRAVO – SERRA PRETA – BA
CEP: 44660.000 - CNPJ: 12.989.484/0001-22 – INSC. ESTADUAL 081.416.154 EP

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



03.2. DA AUSENCIA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO.

Imprescindível observar que a Empresa Santa Cruz não apresentou comprovante de caução, nos termos do Item 17.3.c, na medida em que juntou documento de caução em nome de terceiro estranho ao processo licitatório.

Apesar da Comissão de Licitação em seu parecer técnico informar que houve um erro formal, face a empresa Santa Cruz apresentar comprovante de caução em nome do sócio, e não em nome da empresa concorrente, nos causa estranheza tal decisão.

Pois, está cristalino o descumprimento das regras do Edital, ante a ausência de caução em nome próprio, erro insanável que acarretará inevitavelmente a inabilitação da empresa concorrente.

Destarte, postula a inabilitação da Empresa Santa Cruz, ante a ausência de apresentação de caução em nome próprio.

04. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer desta D. Comissão de Licitação o Recebimento e Provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente Declaração de Habilitação da Empresa Pedreira Engenharia para o prosseguimento no Processo Licitatório, e, Inabilitação da Empresa Santa Cruz.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.
Serra Preta, 22 de Julho de 2014.


PEDREIRA ENGENHARIA LTDA

12.989.484/0001-22

END. RUA MELQUIDES FIGUEREDO, Nº80 -- 1º PAV. SALA 102 -- BRAVO -- SERRA PRETA -- BA
CEP: 44660.000 - CNPJ: 12.989.484/0001-22 -- INSC. ESTADUAL 081.416.154 EP